PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040328-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12, DA LEI 10.826/03, 33, DA LEI 11.343/06, 29, DA LEI 9.605/98, e 244-B, DA LEI 8.060/90. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE PREENCHE OS REOUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3.388.23a (TRÊS MIL E TREZENTOS E OITENTA E OITO GRAMAS E VINTE E TRÊS CENTIGRAMAS) DE MACONHA E 7,87g (SETE GRAMAS E OITENTA E SETE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER RESGUARDADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO PELO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SÍ SÓS NÃO IMPÕEM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. 1. 0 Magistrado da Causa fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, e, neste sentido, motivou sua decisão com elementos fáticos e concretos, sobretudo na periculosidade do agente, bem assim no fato de que o denunciado foi encontrado com expressiva quantidade de droga - 3.388,23g (três mil e trezentos e oitenta e oito gramas e vinte e três centigramas) de maconha; e 7,87g (sete gramas e oitenta centigramas) de cocaína, o que implica na necessidade de manutenção da prisão preventiva. 2. Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. 3. De igual maneira, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública. 4. Alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial que restou prejudicada, tendo em vista o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040328-83.2021.8.05.0000, impetrado pelo Bel. , OAB/BA nº 983-A, em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: Salvador, 2022. Juiz Convocado . Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040328-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel., OAB/BA nº 983-A, em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 21 de outubro de 2021, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 12, da Lei 10.826/03, 33, da Lei 11.343/06, 29, da Lei 9.605/98, e 244-B, da Lei

8.060/90. Alega o constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que já decorridos mais de 31 (trinta e um) dias da custódia do Paciente, sem que o inquérito policial tenha sido concluído. Sustenta que o Paciente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Assevera que Inculpado é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa. Salienta a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como a inexistência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do Inculpado. Verbera que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Aduz a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Por fim, pugna pela concessão da ordem, in limine, determinando a imediata liberdade provisória do Paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor do Inculpado, sendo mantida, no mérito, a ordem em definitivo. Foram juntados à inicial documentos de ID nº 21786525 usque 21786527. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID nº. 24775329, através da d. Procuradora , que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaram-me os autos para julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador, 28 de março de 2022. Juiz Convocado . Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040328-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheco do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, ao argumento de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, causador do constrangimento ilegal suscitado, bem como pela ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a medida cautelar segregatória. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas. Sustenta, ainda, que o Paciente ostenta predicativos pessoais favoráveis, de forma que poderá responder ao processo em liberdade. Primeiramente, resta esclarecer que resta prejudicado o pleito do Impetrante quanto ao pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, uma vez que a denúncia já foi ofertada pelo Ministério Público, conforme transparece dos autos do Processo de nº 8000530-90.2022.8.05.0191. Com efeito, não mais subsiste a alegação da Impetrante de constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTUPRO - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RISCO DE PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I-Considerando que o inquérito policial fora devidamente concluído, bem como que a denúncia já fora oferecida, não há que se falar em relaxamento da prisão. II- A decisão que decreta a prisão preventiva, para resguardo da ordem pública e para assegurar a instrução criminal, não consubstancia constrangimento ilegal, quando embasada em atos e comportamentos concretos do imputado e do risco de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, especialmente quando constatado, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. (TJ-MG - HC: 10000210521431000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 22/06/2021, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/06/2021) Ademais, é

sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Outrossim, prestou as informações necessárias a autoridade coatora, informando que: "Consta dos autos do APF, conforme depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do paciente, por volta das 18h00min, no dia de ontem tomaram ciência do roubo ocorrido a alguns alunos nas proximidades do . Foram iniciadas diligências ininterruptas, e após informações de vizinhos afirmando que os autores do roubo estariam escondidos em uma residência situada na Rua Itália. nº 02 (beco) no Bairro Abel Barbosa, foram até o local, onde sentiram um forte odor de maconha e avistou os policiais, correu para o interior da casa de , sendo acompanhado e abordado. Que ao perguntar e acerca do roubo aos alunos na noite anterior, afirmara que , ora paciente, e seu primo também participaram do roubo e estariam escondidos na Rua Canadá, nº 02, Bairro Abel Barbosa, e que na casa teria arma de fogo e muitas drogas. A equipe deslocou-se ao local por eles indicados, e ao chegarem a casa estava vazia, porém sendo encontrada em cima do sofá uma espingarda .44 com duas munições intactas do mesmo calibre, 35 munições de calibre 635, seis tabletes de maconha e granel, 41 pedras de crack, uma balança de precisão a quantia de R\$ 31,00 (trinta e um) reais, enquanto realizavam busca na casa, ouviram alguém mexer no portão, viram e , os quais tentaram fugir, mas foram capturados próximos a casa de e todos confirmara que estavam no rio fumando maconha e ao retornar viram a polícia e tentaram fugir." Ademais, informa que, de acordo com o laudo provisório, foram apreendidos no total, 3.388,23g (três mil e trezentos e oitenta e oito gramas e vinte e três centigramas) de maconha; 7,87 g (sete gramas e oitenta centigramas) de cocaína. Sendo assim, diante da periculosidade do acusado e pela gravidade concreta da conduta, vê-se que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e para acautelar o meio social no qual se insurge o paciente deste mandamus. Crimes como este conspurcam contra a paz e a estabilidade sociais, pois, além de causar os prejuízos materiais, psíquicos e físicos já amplamente conhecidos, geram uma escalada de violência e outros delitos que lhe são derivados ou conexos. Esse entendimento aqui explanado encontra guarida em vasta jurisprudência dos Tribunais de Justiça, como esta colacionada a seguir, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos

reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, ao condenar o paciente, o Magistrado de piso manteve a prisão preventiva destacando a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas — a saber, 366g de maconha, 596g de cocaína, 160g de crack e 177 litros de lança-perfume -, o que denota a periculosidade do agente. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública (precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 696503 SP 2021/0311021-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENCA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUCÃO DO PROCESSO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas — 152g de cocaína —, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 547.478/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) Desta forma, tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar do

Paciente, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, a gravidade das condutas praticadas, bem como a quantidade expressiva de droga apreendida, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Quanto as alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 - Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 - Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 - Habeas corpus denegado." (HC 89468/ RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. Salvador, 2022. Juiz Convocado . Relator